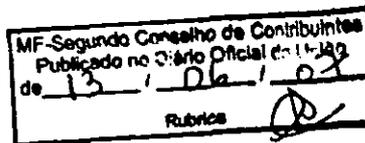




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13807.009595/2001-14  
Recurso nº : 128.691  
Acórdão nº : 204-01.736



Recorrente : MWM MOTORES DIESEL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

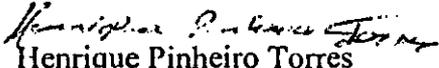
**PIS. BASE DE CÁLCULO. PRAZO DE RECOLHIMENTO. FISCO. CINCO ANOS. ART. 150, §4º, CTN.** De acordo com o parágrafo § 4º, art. 150 do CTN, a Fazenda Pública possui 5 (cinco) anos para efetuar o lançamento tributário, sendo o lançamento atividade exercida apenas pela autoridade competente, só assim nascendo a obrigação tributária. O prazo decadencial não se interrompe ou se suspende, nem por ordem judicial, nem por depósito do devido. Precedentes do STJ.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MWM MOTORES DIESEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Júlio César Alves Ramos.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

  
Aulêne Maria de Miranda  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Raquel Motta B. Minatel (Suplente).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.009595/2001-14  
Recurso nº : 128.691  
Acórdão nº : 204-01.736

RF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18 / 04 / 02
Necy
Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : MWM MOTORES DIESEL LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 24/04/2002 (f. 62) decorrente de apuração de diferenças entre os valores dos depósitos judiciais convertidos em renda da União e os valores devidos a título de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS relativos a fatos geradores ocorridos em 30/04/1992 e 31/01/1995.

Em impugnação de 15/05/02 (fl. 66), a recorrente afirma: (i) houve cobrança em duplicidade no que se refere ao mês de janeiro de 1995, posto a existência do Processo Administrativo nº. 13807.011955/08-87; e (ii) que a base de cálculo adotada está equivocada, pois em desconformidade com a Lei Complementar nº 07/70. Requereu, por fim, a improcedência do Auto de Infração.

A Eg. 5ª Turma da DRJ em Campinas - SP considerou o lançamento procedente (fls. 111-117), em acórdão assim ementado:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/04/1992 a 31/01/1995*

*PIS. BASE DE CÁLCULO. PRAZO DE RECOLHIMENTO. O art. 6º da Lei Complementar 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS.*

*Lançamento Procedente.*

Contra essa decisão, insurge-se a ora recorrente por meio do recurso voluntário de fls. 123-139, no qual sustenta: (i) a exatidão dos depósitos judiciais efetuados nas medidas judiciais; e (ii) a impossibilidade de aplicação da alíquota de 0,75% sobre o faturamento do mês anterior a partir do advento da Medida Provisória nº 1.212/95, em outubro de 1995.

É o breve relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.009595/2001-14  
Recurso nº : 128.691  
Acórdão nº : 204-01.736

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. 18, 04, 03 Necy Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806
---

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA  
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

O recurso preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Consta no Termo de Verificação Fiscal (fl. 56):

I - Dos Fatos:

(...)

2-) Em primeiro lugar tratemos do Auto de Infração lavrado contra o contribuinte, relativamente os períodos-base compreendidos entre 01/92 e 12/92. Neste caso, indubitavelmente, ocorreu erro de digitação quando da emissão desse procedimento fiscal, pois no mesmo mês de março de 1992, mais precisamente em 30/03/92 e em 31/03/92, foram lançados, respectivamente, os seguintes valores como Valor Tributável: Cr\$ 22.937.477.780,99 e Cr\$ 17.407.299.959,08, quando "correto" seria em 03/92 (31/03/92) apenas o valor de Cr\$ 17.407.299.959,08 e em 04/92 (30/04/92) o valor de Cr\$ 22.937.477.780,99. Observe-se, por conseguinte, que o lapso consistiu num simples erro de mês, ou seja, em vez de digitar-se 30/04/92, digitou-se 30/03/92. Destarte, como ficou faltando lançar o valor de Cr\$ 22.937.477.780,99 em sua data correta, lavramos nesta data Auto de Infração específico para lançamento de ofício desse valor, com "suspensão de exigibilidade", solicitando que a DISIT/DRF/S. PAULO ratifique, também essa irregularidade nos Processos de nº 10880.022438/92-16 e 10.880.085001/92-94, evitando-se a duplicidade de lançamento.

3-) Quanto aos demais períodos, ou sejam, 12/91; 01/93 a 09/93 e 12/93 a 09/95, o contribuinte, cumprindo o deferimento do juiz em seu favor, declarou em DCTF e confirmou os depósitos junto à Caixa Econômica Federal. Verificou-se, no entanto, por levantamentos e posterior imputação no aplicativo JUD efetuados pela SRF, que os valores declarados em DCTF, relativamente aos P. A. elencados acima, são inferiores que o devido, conforme demonstrativo de consolidação do tributo (PIS) em anexo. Observe-se, porém, que em relação ao P.A. 01/05, o valor devido é R\$ 186.602,05 e o declarado é de R\$ 140.673,92, perfazendo dessarte, uma diferença a ser lançada de R\$ 45.928,13, sendo R\$ 21.264,71, com exigibilidade suspensa, pois corresponde à parcela garantida pelo depósito e que ainda não foi convertido e R\$ 24.663,42, sem suspensão de exigibilidade, correspondente à parcela devida e sem garantia.

Adiante, ainda no referido Termo (fl. 57), afirma a Autoridade Fiscal:

III - Da Base de Cálculo para lançamento do crédito tributário:

1-) Relativamente aos valores a serem lançados com "suspensão de exigibilidade", consoante inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional:

Abri/1992.....Cr\$ 22.937.477.780,99;

Janeiro/1995.....R\$ 21.264,71;

(...)



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.009595/2001-14  
Recurso nº : 128.691  
Acórdão nº : 204-01.736

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 28/04/01  
Necy  
Necy Batista dos Reis  
Mat. SIAPE 91806

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

*Destarte, nada mais tendo sido levantado de irregularidade sobre o tributo questionado, lavramos competente Auto de Infração sobre os valores discriminados no item 01 acima, cujo Crédito Tributário não foi, ainda, constituído, sendo que para constar e produzir os devidos efeitos legais, LAVRAMOS, nesta data, este Termo, em 03 vias, de igual teor e forma, que vão devidamente subscritas por mim, AFRF, e pelo representante legal do contribuinte, preposto, o qual recebe uma destas vias, neste ato.*

Como se verifica, quanto ao período de apuração abril/92, o presente auto de infração foi lavrado apenas para corrigir erro manifesto ocorrido na lavratura dos Processos Administrativos nºs 10880.022438/92-16 e 10.880.085001/92-94, no tocante à referência ao mês atuado.

Ademais, as alegações deduzidas no recurso voluntário não têm o condão de infirmar a referida autuação.

Ocorre que tanto quanto ao fato gerador ocorrido em abril/92 como em janeiro/1995, quando da lavratura do auto de infração, o direito do Fisco de constituí-los já estava decaído.

De acordo com o parágrafo § 4º, art. 150 do CTN, a Fazenda Pública possui 5 (cinco) anos para efetuar o lançamento tributário, sendo o lançamento atividade exercida apenas pela autoridade competente, só assim nascendo a obrigação tributária.

Sabe-se, ainda, que tal prazo é decadencial, não podendo ser interrompido ou suspenso pela existência de depósito judicial. O depósito judicial suspende apenas a exigibilidade do crédito tributário. A autoridade fazendária deve efetuar o lançamento no prazo acima exposto, sob pena de não mais poder fazê-lo, porquanto decaído o seu direito para tanto.

O Superior Tribunal de Justiça, analisando a hipótese, assim decidiu:

*TRIBUTÁRIO - IPI - FORMA DE APURAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - DL 2.450/88 E LEI 7.799/89 - CTN, ART. 151, II - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - POSSIBILIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - DECADÊNCIA - LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS - IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRECEDENTES.*

*- O depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário impugnado, nos termos do art. 151, II, do CTN, mas não impede que a Fazenda proceda ao lançamento e, muito menos, que se abstenha de lavrar novas autuações sob o mesmo fundamento, paralisando apenas a execução do crédito controvertido.*

*- Transcorrido o prazo decadencial de cinco anos (art. 150, § 4º, do CTN), insuscetível de interrupção ou suspensão, e não efetuado o lançamento dos valores impugnados e depositados em juízo, há que se reconhecer a decaência do direito do fisco efetuar a constituição do crédito tributário.*

*- A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou o entendimento no sentido de que o depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário só pode ser convertido em renda da UNIÃO, ou devolvido ao contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença.*

*GM*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.009595/2001-14  
Recurso nº : 128.691  
Acórdão nº : 204-01.736

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 18, 04, 07 NESP Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806
---

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

- *Recurso especial prejudicado ante a superveniente perda de objeto*". (REsp 464.343, Rel. Min. Peçanha Martins, T2, STJ, DJ 30/03/2006 – destacamos).

**"TRIBUTÁRIO – AÇÃO CAUTELAR – DEPÓSITO – LEVANTAMENTO – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990 – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA – LIMINAR IMPEDINDO A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADA.**

1. O fato gerador faz nascer a obrigação tributária, que se aperfeiçoa com o lançamento, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação (arts. 113 e 142 do CTN).
2. Dispõe a FAZENDA do prazo de cinco anos para exercer o direito de lançar, ou seja, constituir o seu crédito tributário.
3. O prazo para lançar é decadencial e, portanto, não se sujeita a suspensão ou interrupção, nem mesmo por ordem judicial, ou por depósito do provavelmente devido.
4. Recurso especial provido" (REsp 671.773, Rel. Min. Eliana Calmon, T2, STJ, DJ 14/11/2005 – destacamos)

**"TRIBUTÁRIO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA.**

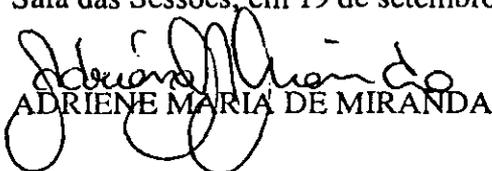
1. O fato gerador faz nascer a obrigação tributária, que se aperfeiçoa com o lançamento, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação (arts. 113 e 142 do CTN).
2. Dispõe a FAZENDA do prazo de cinco anos para exercer o direito de lançar, ou seja, constituir o seu crédito tributário.
3. O prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, nem por ordem judicial, nem por depósito do devido.
4. Com depósito ou sem depósito, após cinco anos do fato gerador, sem lançamento, ocorre a decadência.
5. Recurso especial provido (REsp 332.693, rel. Min. Eliana Calmon, T2, STJ, DJ 31/03/2003 – destacamos).

Destarte, quando lavrado, já se encontrava decaído o direito do Fisco de constituir os créditos do PIS nele exigidos.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

  
ADRIENE MARIA DE MIRANDA